

A. I. Nº - 279461.0020/03-3  
**AUTUADO** - COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.  
**AUTUANTE** - VERA LÚCIA GARCIA ANDRADE  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 10.11.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0404-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Diligência retifica equívocos cometidos no levantamento fiscal o que reduz o valor do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 18/09/2003, exige ICMS no valor de R\$ 41.028,08, e multa de 70%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 150/155 e combate o levantamento, aduzindo que o refez, e que totalizou diferença de estoque no valor de R\$ 19.924,17. Aponta que no documento fiscal nº 2361, não consta o produto MM PENTEADA, como, erroneamente, considerou o autuante. Apresenta, em anexo, diversos documentos de saída que não revelam as movimentações de venda apontadas pelo agente fiscal. Informa toda a sua movimentação de saídas, ocorridas no período abrangido pela fiscalização. Diz que o valor reconhecido é decorrente de movimentos de reclassificação entre produtos, adotados pelo impugnante por ocasião do fechamento/baixa de sua unidade de Salvador – Ba.

A final, protesta por todos os meios de prova admitidas em direito, requer revisão do lançamento, e pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 283/286, e esclarece os seguintes pontos da autuação:

1. O contribuinte registrou no Livro Registro de Inventário as mercadorias somente com 6 dígitos (fls. 14 a 20 do PAF).
2. Em todas as notas fiscais, exceto os cupons, as mercadorias discriminadas possuem 12 dígitos, embora os seis primeiros números do código sejam iguais aos do Livro Registro de Inventário, os seis números restantes referem-se aos desdobramentos do produto em

diversas nuances (cor, metragem, etc). Anexa as notas fiscais série única, fornecidas pelo CFAMT, folhas 280/281, lembrando que deve ser reaberto o prazo de 10 dias, para que o autuado possa manifestar-se.

3. Diz que uma mesma mercadoria foi codificada pelo contribuinte, tendo um código para emissão nos cupons fiscais e outro código para registro nas notas fiscais, série única e Livro Registro de Inventário.
4. Na folha 46 da defesa, encontra-se exemplificada esta codificação numa cópia do cupom fiscal COO 5005 e pode-se comparar com os códigos no Livro Registro de Inventário (fls. 14 a 20 do PAF).
5. Há a discriminação das mercadorias, à folha 23 do PAF, contendo descrição completa dos produtos e códigos associados.
6. Rebate que em janeiro de 2002, as notas fiscais de série 2141 até 2313, demonstrada na defesa, não estão inseridas no Livro de Saídas.
7. Diz que a série de notas fiscais, números 2794 a 2984, deveriam estar inseridas em janeiro de 2002, conforme o intervalo de notas fiscais no item 2 desta informação fiscal, no entanto estão em fevereiro de 2002.
8. Nos meses seguintes este fato também se repete, existindo diversas notas sem escrituração no Livro Registro de Saídas, bastando verificar-se as primeiras notas fiscais discriminadas nos demonstrativos da defesa, referentes aos meses de março a maio de 2002, fls. 70 a 128 da defesa.
9. O contribuinte escriturou os cupons fiscais no Livro Registro de Saídas, utilizando a numeração do Contador de Cupons Fiscais (CCF), seriação destinada a bilhetes de passagens de contribuintes usuários do sistema ou contagem de cupons cancelados, contrariando o disposto no Convênio 132/97, correspondente ao art. 768, inciso XXIII do RICMS/97. O procedimento correto de escrituração do ECF no Registro de Saídas, obedece ao que preceitua o parágrafo único do art. 741 do RICMS/97, considerando o contador de Ordem de Operações (COO), como a real numeração seqüenciada para as operações efetuadas no ECF.
10. Pede que a ação fiscal seja mantida.

Em 16 de março de 2004, o autuado solicita a ampliação do prazo de 20 dias para atendimento da intimação, quanto às informações prestadas pelo autuante, face à dificuldade no levantamento das informações solicitadas, cujo procedimento envolve contatos junto a advogados, bem como a localização e exame de documentos.

Em 18 de março de 2004, o autuado volta a manifestar-se nos autos, fls. 296/300, desta feita rebatendo a informação fiscal nos seguintes termos:

1. Que o que de fato acontece é uma confusão gerada pelo Agente Fiscal, quando da elaboração de suas movimentações quantitativas, primeiro quando considera tanto o CCF como o COO, contemplados simultaneamente em suas apurações, distorcendo as movimentações de saídas. Segundo, quando afirma que a escrituração do Livro Registro de Saídas foi com base no CCF, o que de fato não ocorreu. Terceiro quando afirma que existem cupons não escriturados pelo contribuinte no Livro Registro de Saídas.
2. Aduz que os levantamentos, realizados em sua defesa, tomou por base o número do CCF, porém consoante já mencionado, sua escrituração no Livro de Saídas foi com base no número do COO.
3. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Diane da controvérsia e das falhas apontadas pelo contribuinte, que supostamente teriam sido cometidas, a 3<sup>a</sup> JJF diligenciou à ASTEC, para que estranho ao feito, confrontasse os argumentos da defesa com os levantamentos efetuados pelo autuante e pronunciasse-a respeito de

eventuais equívocos, retificando o lançamento, e elaborando novo demonstrativo de débito, caso necessário.

Em atendimento ao solicitado, o diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 0169/2004, de fls. 307/310, no qual, após verificar os itens em que foram apontadas as divergências, efetuou ajustes e elaborou novo demonstrativo de débito, tendo sido constatada omissão de saída de mercadorias no valor de R\$ 4.833,23 e omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 64.084,03. Adotando o critério previsto na Portaria 445/98, deve ser exigido o valor de maior expressão, ou seja, o da omissão de entradas, com ICMS de R\$ 10.849,29.

O autuante concordou com o resultado da diligência, sendo que o autuado absteve-se de se manifestar.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Diligência realizada elucidou os equívocos cometidos quanto da ação fiscal e retificou o lançamento, conforme o Parecer ASTEC nº 0169/2004, de fls. 307/310, o que resultou na omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 4.833,23, e omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 64.083,03.

Concordo que deve ser adotado o critério previsto na Portaria 445/98, e portanto, deve ser exigido o valor de maior expressão monetária, no caso o da omissão de entradas, que perfaz o ICMS no montante de R\$ 10.894,29.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279461.0020/03-3, lavrado contra **COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.894,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR